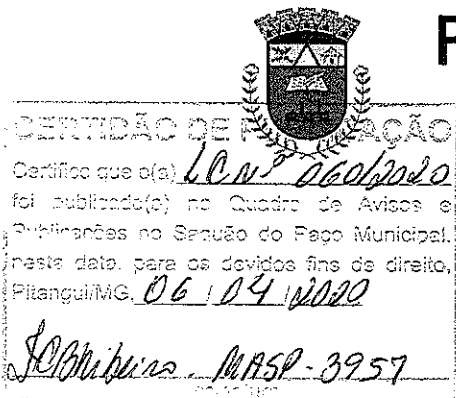




Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 060/2020

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Quadro Setorial da Educação do Poder Executivo do Município de Pitangui.

A Câmara Municipal de Pitangui, Estado de Minas Gerais, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Quadro Setorial da Educação do Executivo Municipal de Pitangui.

Art. 2.º Compete ao Secretário Municipal de Educação:

- I - dirigir o Quadro Setorial da Educação;
- II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação;
- III - executar os programas de desenvolvimento de pessoal ou promovê-lo, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial da Educação;
- IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 3.º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Educação, adota os conceitos e segue as diretrizes e, no que couber, os demais dispositivos da Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores dos quadros setoriais da administração e saúde, bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pitangui.

Art. 4.º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

- I - Sistema - o conjunto de entidade e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;
- II - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
- III - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

IV - Regência de Turma - a exercida nos anos iniciais do ensino fundamental e infantil;

V - Regência de Componentes Curriculares - a exercida nos anos finais do ensino fundamental;

VI - Regência de Disciplina - a exercida no ensino médio em um só conteúdo das matérias do núcleo comum;

VII - remuneração - o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

VIII - profissionais do magistério da educação - docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

IX - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso VIII deste artigo, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pitangui, com ônus para o Município.

CAPÍTULO II DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO

Art. 5.º Quadro Setorial da Educação é o conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específica da área da Educação.

Art. 6.º Integram o Quadro Setorial da Educação todos os servidores ocupantes de cargos específicos, de provimento efetivo ou em comissão, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, os quais observarão esta Lei Complementar.

Seção I Da Lotação dos Servidores da Educação

Art. 7.º A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Educação e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:

I - o servidor, no ato de sua posse, poderá optar pela sua lotação em unidade de ensino, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público;

II - o servidor, no ato de sua posse, poderá optar pela sua lotação em unidade de ensino em que exerceu atividades como contratado no exercício anterior;

III - a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

IV - se a permuta de servidores referida no inciso III deste artigo for de ocupantes de cargos de professores, deverá ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do seguinte;

V - para mudança de lotação, o professor deverá pleiteá-la dentro do mês de outubro de cada ano, por meio de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação;

VI - em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência e da Secretaria Municipal de Educação, poderá ocorrer mudança da lotação de professores no período não compreendido no inciso V deste artigo.

Art. 8.º A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:

I - ao servidor que seja detentor de 02 (dois) cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;

II - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;

III - ao servidor que tiver melhor frequência, assiduidade e menor número de licenças;

IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;

V - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;

VI - ao servidor mais idoso.

§ 1.º Somente se procederá à movimentação de servidor em período de estágio probatório em casos de fusão de turmas, nucleação de escolas ou ausência de vagas em decorrência de retorno de servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou de reintegração judicial.

§ 2.º Na hipótese de ocorrer a mudança de lotação de servidor em período de estágio probatório, mesmo nos casos citados no § 1.º deste artigo ou em situações excepcionais, obrigatoriamente deverá realizar avaliação de seu desempenho relativo à sua atuação no setor em que estava lotado.

Seção II Dos Deveres

Art. 9.º Constituem deveres dos servidores do Quadro Setorial da Educação:

I - elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

- II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - contribuir para a manutenção do bom funcionamento da escola;
- V - comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- VI - assegurar a gestão democrática da escola;
- VII - respeitar a instituição escolar;
- VIII - zelar pelo cumprimento deste plano.

Art. 10. O profissional do magistério pertencente ao Quadro Setorial da Educação, em exercício na escola, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos, durante o mês de janeiro.

§ 1.º Sem prejuízo do mínimo legal de dias fixado para o ano letivo, além das férias regulamentares, poderão ser fixados períodos de recesso escolar, conforme Calendário Escolar homologado, exclusivamente para os servidores lotados em estabelecimentos de ensino.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar uma equipe mínima nas escolas no período de férias escolares no mês de janeiro e no recesso escolar, para manter o funcionamento necessário e a manutenção das unidades de ensino.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. Fica assegurado a todos os profissionais do magistério público da educação básica o piso salarial profissional nacional definido na legislação federal, cuja revisão será efetuada no mês de janeiro de cada ano.

§ 1.º O vencimento inicial para o ingresso na carreira do magistério, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não poderá ser menor que o piso salarial profissional nacional.

§ 2.º Os vencimentos base para jornada menor que a definida no § 1.º deste artigo serão, no mínimo, proporcionais ao piso salarial profissional nacional do magistério público.

Art. 12. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 13. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

Parágrafo único. Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

Art. 14. O profissional da educação no exercício das suas atividades na educação básica terá direito, conforme o caso, às seguintes gratificações:

I - Gratificação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, aplicável aos profissionais do magistério do ensino fundamental e infantil;

II - Gratificação de Produtividade na Educação.

Parágrafo único. As gratificações de que tratam esta Lei Complementar, sob nenhuma alegação, serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Seção I Da Gratificação do FUNDEB

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 16. O valor da gratificação de que trata esta Lei Complementar será calculado periodicamente, dividindo-se os resíduos financeiros eventuais provenientes do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo número de profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, proporcionalmente à sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se resíduos:

I - os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do referido Fundo não utilizados para o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, conforme dispõe o inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 20 de dezembro de 2006;

II - os valores remanescentes do Fundo que restarem para aplicar pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do total arrecadado no ano.

Art. 17. Verificada, periodicamente, a disponibilidade de recursos na forma do artigo 16 desta Lei Complementar, a concessão da gratificação será efetuada junto à folha de vencimentos do Município.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 18. Não terá direito à gratificação os profissionais do magistério municipal que não estiverem em efetivo exercício de suas atividades na Educação Básica.

§ 1.º No cálculo do valor individual será considerado o número de meses trabalhados, bem como as faltas e afastamentos de qualquer natureza, exceto o afastamento para gozo das férias regulamentares, licença-prêmio, licença maternidade e licença paternidade.

§ 2.º As ausências previstas no § 1º deste artigo serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação, observada a seguinte proporção:

I - de 03 (três) até 15 (quinze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

II - de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

III - de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.

§ 3.º Não se concederá a Gratificação ao servidor cujos afastamentos forem superiores a 60 (sessenta) dias.

§ 4.º Os profissionais do magistério que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos), submetendo-se esses profissionais às mesmas reduções previstas no § 2.º deste artigo.

§ 5.º Considera-se efetivo exercício o assim definido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pitangui.

Seção II Da Gratificação de Produtividade na Educação

Art. 19. Os profissionais do magistério e demais servidores de apoio à educação que prestam serviços nas escolas terão direito à Gratificação de Produtividade na Educação.

Parágrafo único. Os pedagogos, psicopedagogos e psicólogos escolares também terão direito à Gratificação de Produtividade na Educação.

Art. 20. A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida em montante fixado periodicamente em Decreto pelo Prefeito Municipal, conforme disponibilidade de caixa, observados os limites definidos pelo art. 212 da Emenda Constitucional n.º 14/1996, Lei n.º 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Emenda Constitucional n.º 53/2006 e Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. A Gratificação por Produtividade na Educação será concedida aos professores, pedagogos, diretores e demais profissionais de apoio à educação, devendo ser



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

disponibilizados 80% (oitenta por cento) dos recursos aos professores, e a sua concessão será objeto de regulamentação.

I - no caso dos professores:

- a) proporcional ao número de alunos em sala de aula aferidos no censo escolar;
- b) dedução proporcional às transferências expedidas, evasão escolar e faltas ao trabalho;
- c) acréscimo proporcional às transferências recebidas e índice de aprovação;
- d) proporcional ao desempenho da turma aferido em avaliação externa à unidade de ensino na qual o professor está lotado;

II - no caso dos pedagogos, diretores, vice-diretores, psicopedagogos e psicólogos escolares e demais profissionais de apoio à educação:

- a) proporcional à evolução do número alunos cadastrados no censo escolar em relação aos anos anteriores;
- b) dedução proporcional às transferências expedidas, evasão escolar e faltas ao trabalho;
- c) proporcional ao estado de conservação das unidades de ensino aferida por uma comissão especial em laudo de vistoria;
- d) inversamente proporcional ao custo por aluno do transporte escolar.

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 21. A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§ 1.º A duração máxima do trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos de opção por jornada ampliada.

§ 2.º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe do Quadro Setorial da Educação será como indicado no Anexo II desta Lei Complementar, e corresponderá:



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

I - ao limite máximo estabelecido no § 1º do art. 21 desta Lei Complementar;

II - ou a de 30 (trinta) horas semanais;

III - ou a de 27 (vinte e sete) horas semanais.

§ 1.º O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 100% (cem por cento), recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 2.º As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 23. Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos desta Lei Complementar corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§ 1.º O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2.º Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada.

§ 3.º Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não lhe será permitido o exercício de serviços extraordinários para os servidores com jornada reduzida.

§ 4.º Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estiverem cumprindo jornada ampliada.

§ 5.º Havendo interesse de mais de um servidor pela jornada ampliada, a prioridade na escolha do servidor obedecerá ao seguinte critério:

I - ao servidor que tiver melhor frequência, assiduidade e menor número de licenças;

II - ao servidor que obtiver o melhor desempenho na sua função;

III - ao servidor que tiver a maior titulação;

IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;

V - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal.

§ 6.º Só será mantida a jornada ampliada do servidor que tiver bom desempenho em suas atividades, se esse for insuficiente o servidor deverá retornar ao exercício da jornada normal de trabalho.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 7.º Somente será autorizado serviço extraordinário para atender à situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 60 (sessenta) horas.

Art. 24. A jornada normal de trabalho dos professores corresponde a 18 (dezoito) horas de atividades de interação com os educandos e 9 (nove) horas de atividades extraclasse.

§ 1.º As horas de atividades extraclasse deverão ser destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal e à colaboração com a direção da escola.

§ 2.º Excedido o limite de aulas ou ministrando menos que o número de aulas referidas no *caput* deste artigo, o Professor de Educação Básica 2 fará jus ao pagamento proporcional ao trabalho adicional como prorrogação de jornada ou como jornada reduzida conforme número de aulas dadas, nos limites do decreto.

§ 3.º O vencimento do Professor de Educação Básica 2 será calculada multiplicando o número de aulas ministradas pelo valor da aula.

§ 4.º Conforme exigência curricular ou administrativa, o professor deverá cumprir até 25 (vinte e cinco) aulas em um mesmo turno, recebendo proporcional às aulas ministradas.

§ 5.º Para efeito do cálculo do pagamento das atividades extraclasse do Professor de Educação Básica 2 será considerado na proporção de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) das horas efetivamente trabalhadas.

Art. 25. Os ocupantes de cargos em comissão, inclusive o Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar, submetem-se ao regime de dedicação integral ao serviço, que compreende 40 (quarenta) horas semanais como jornada normal de trabalho, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§ 1.º As escolas com mais de 301 (trezentos e um) alunos e que tenham salas de Ensino Fundamental II terão um Diretor Escolar II e um Vice Diretor Escolar II.

§ 2.º As escolas com mais de 301 (trezentos e um) alunos e que tenham somente salas de Ensino Fundamental I terão um Diretor Escolar I e Vice Diretor Escolar I.

§ 3.º As escolas com menos de 300 (trezentos) alunos terão apenas um Diretor Escolar I.

Art. 26. Não é permitida ao ocupante de 2 (dois) cargos públicos a adoção de jornada ampliada de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciamento, sem vencimento, de um deles.

Art. 27. A jornada ampliada de trabalho deverá ser aprovada anualmente para os profissionais do magistério, mediante apreciação dos quadros próprios da escola e da Secretaria Municipal de Educação.



CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS

Seção I Do Sistema de Carreiras

Art. 28. Toda classe de cargos se organizará em carreira.

§ 1.º A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo em caráter efetivo ou estável, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§ 2.º Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 29. A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira.

Art. 30. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação ascendente de um para outro padrão, quando se tratar de progressão, e de um nível para outro, no mesmo cargo, quando se tratar de promoção.

Art. 31. A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§ 1.º Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§ 2.º Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pitangui.

§ 3.º Será comprovado o desenvolvimento pessoal do servidor, com base no crescimento profissional, titulação e formação.

§ 4.º O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

§ 5.º A passagem do servidor ao nível subsequente, na série-de-classe da carreira, observará as regras de promoção, e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Seção II Da Progressão

Art. 32. Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:

I - mérito;

II - titulação ou qualificação.

§ 1.º A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§ 2.º Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:

I - cumprir o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;

II - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere o inciso anterior.

§ 3.º A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§ 4.º O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao da progressão por mérito.

§ 5.º Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do § 2.º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 6.º Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão, no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

Art. 33. O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos ímpares, condicionado a obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.

Art. 34. A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

Art. 35. Ao servidor estável pela Constituição Federal assiste o direito, ainda, na forma do regulamento e do Anexo IV desta Lei Complementar, a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida em cada biênio.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 1.º O direito à vantagem financeira terá vigência a partir do deferimento do processo administrativo.

§ 2.º A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na Prefeitura, nos anos pares.

§ 3.º No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no biênio, somente um deles será considerado para a vantagem prevista nesta Lei Complementar, cabendo ao servidor o direito de opção.

§ 4.º As horas excedentes de qualificação, bem como os cursos desconsiderados para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contados para os biênios seguintes.

§ 5.º Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§ 6.º Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pela direção do Quadro Setorial, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer ao servidor.

Seção III Da Promoção

Art. 36. Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.

§ 1.º A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de 3 (três), formando a série-de-classe.

§ 2.º Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 11% (onze por cento), no vencimento do cargo.

§ 3.º Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 11% (onze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no 2.º desse artigo.

Art. 37. Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor estável satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

II - ter cumprido o interstício de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;

III - ter obtido conceito favorável nas avaliações de desempenho no interstício;

IV - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;

V - ter-se classificado, na forma do edital, em seleção interna, de provas ou de provas e títulos, com aproveitamento mínimo previamente definido.

§ 1.º As provas a que se refere o inciso V deste artigo poderão ser práticas, prático-orais ou escritas, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de ensino médio.

§ 2.º Serão promovidos os servidores que obtiverem a melhor classificação na seleção interna, na proporção de 10% (dez por cento) do número de cargos de cada nível, garantindo-se pelo menos uma vaga e na fração acima de 0,5 (meio), arredonda-se para cima.

§ 3.º Concorrerão à promoção os servidores que se localizarem no mesmo nível.

§ 4.º Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados.

§ 5.º O servidor terá que manter-se com desempenho satisfatório para permanecer promovido, caso contrário, retornará ao nível anterior da série-de-classe do seu cargo.

Art. 38. Efetivada a promoção prosseguirá, para efeito de progressão no novo nível, a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

Art. 39. Não poderá concorrer à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - houver faltado a mais de 5 (cinco) dias;

II - ter sofrido punição disciplinar;

III - esteve afastado do exercício do cargo, exceto os casos admitidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pitangui como de efetivo exercício.

Art. 40. Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

I - com mais tempo de serviço público municipal de Pitangui;

II - de melhor nível de escolaridade;

III - com maior idade.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 41. Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do art. 37 desta Lei Complementar, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

Parágrafo único. Em regulamento, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

Art. 42. O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Art. 43. O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

Seção IV Da Política de Remuneração

Art. 44. A remuneração dos cargos deverá obedecer aos seguintes preceitos:

I - a amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro, será de 180% (cento e oitenta por cento);

II - a amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

Parágrafo único. A política de remuneração adotará o percentual de 80% (oitenta por cento) como amplitude horizontal.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 45. Pelo menos uma vez em cada ano será feita a avaliação do desempenho dos servidores do Quadro Setorial da Educação.

Art. 46. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

§ 1.º O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

I - relacionamento interpessoal;

II - satisfação;

III - adaptação;



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG

Website: www.pitangui.mg.gov.br

IV - assimilação;

V - desempenho/produktividade;

VI - ambiente de trabalho;

VII - características comportamentais;

VIII - comprometimento;

IX - motivação;

X - comunicação.

§ 2.º Os fatores relacionados no § 1.º deste artigo poderão ser desdobrados em subfatores e ou somarem-se a outros para comporem o sistema de avaliação individual ou coletivo, o qual deve ser objeto de regulamento e amplamente divulgado aos servidores.

§ 3.º A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§ 4.º Não haverá progressão ou promoção sem a devida avaliação de desempenho do servidor no interstício.

§ 5.º Será imputada responsabilidade pessoal a quem causar, direta ou indiretamente, a omissão da Administração Pública na avaliação de desempenho do servidor no exercício de seu cargo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Finais

Art. 47. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I - Tabela de Transformação de Cargos;

II - Cargos (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento);

III - Tabela de Vencimento - Jornada Normal;

IV - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;

V - Tabela de Séries de Classes;



VI - Especificação de Cargos.

§ 1.º O inciso III deste artigo refere-se à Tabela de Vencimento (Anexo III - JN) relativa à jornada normal de trabalho.

§ 2.º Os servidores que optarem por cumprir jornada ampliada conforme disposto no § 1.º do art. 22 desta Lei Complementar receberão seus vencimentos de acordo com os Anexos:

I - Anexo III - 11,1% (onze inteiros e um décimo por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 11,1% (onze inteiros e um décimo por cento) sobre a jornada normal;

II - Anexo III - 16,7% (dezesseis inteiros e sete décimos por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 16,7% (dezesseis inteiros e sete décimos por cento) sobre a jornada normal;

III - Anexo III - 33,3% (trinta e três inteiros por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 33,3% (trinta e três inteiros por cento) sobre a jornada normal;

IV - Anexo III - 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 48,1% (quarenta e oito e um décimo por cento) sobre a jornada normal;

V - Anexo III - 100,0% (cem inteiros por cento), para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 100,0% (cem inteiros por cento) sobre a jornada normal.

§ 3.º Ficam transformados, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, os cargos nele arrolados.

§ 4.º Ficam extintos todos os cargos não contidos na Tabela de Transformação.

Art. 48. Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

§ 1.º. Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe ou na classe subsequente.

§ 2.º O servidor afastado do exercício de seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada,



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

se for o caso, a correlação de cargos, com base no último cargo exercido no Poder Executivo Municipal de Pitangui.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, os atos necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 50. Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizar-se-ão dotações do Orçamento do Executivo.

Seção II Das Disposições Transitórias

Subseção I Do Direito de Opção pelo Adicional por Tempo de Serviço e da Licença-Prêmio

Art. 51. Ficam garantidos todos os adicionais pecuniários permanentes já obtidos pelos servidores, inclusive o Adicional por Tempo de Serviço (quinqüênio) e a Licença-Prêmio, assegurando os direitos adquiridos e passando a vigorar os adicionais, gratificações, progressões e promoções definidos por este Plano a partir da publicação desta Lei Complementar em substituição aos atuais.

Parágrafo único. O quinqüênio e demais adicionais permanentes já obtidos pelos servidores deverão ser mantidos nos contracheques de forma destacada, em separado, conforme legislação aplicável quando de sua concessão.

Art. 52. O servidor estável poderá optar pelo direito ao Adicional por Tempo de Serviço e Licença-Prêmio ou pelo sistema de carreira descrita no Capítulo IV desta Lei Complementar.

§ 1.º O servidor estável terá 90 (noventa) dias para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.

§ 2.º Uma vez feita a opção referida neste artigo, e após esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, o servidor não poderá mais pleitear qualquer mudança de plano.

§ 3.º Somente os servidores que forem estáveis no momento de publicação desta Lei Complementar terão o direito a optar pelo Adicional por Tempo de Serviço e Licença-Prêmio, os demais servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público em estágio probatório serão automaticamente enquadrados neste Plano.

Art. 53. Aplicam-se tão somente aos atuais servidores estáveis que não optarem pelas regras de carreira disciplinada no Capítulo IV desta Lei Complementar as regras de Adicional por Tempo de Serviço e Licença-Prêmio dispostas nos arts. 54 e 55 desta Lei Complementar.

Art. 54. Por cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de cargo, até o limite de 07 (sete) quinqüênios.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

§ 1.º O adicional será concedido a partir do dia imediato àquele em que o servidor complementar o tempo de serviço e as condições exigidas, independentemente de requerimento.

§ 2.º Caberá ao servidor requerer o adicional que não for implementado automaticamente pelo sistema de Recursos Humanos, retroagindo seu direito à época da aquisição do benefício.

§ 3.º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito aos adicionais correspondentes a cada cargo.

§ 4.º Para contagem de tempo de exercício para aquisição do direito do adicional por tempo de serviço ficam iguais todos os servidores municipais, quaisquer que sejam os seus regimes contratuais.

Art. 55. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a 3 (três) meses de Licença-Prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1.º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em 3 (três) parcelas.

§ 2.º Não se concederá Licença-Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

§ 3.º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 4.º O número de servidores em gozo simultâneo da Licença-Prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 5.º A requerimento do servidor a Licença-Prêmio ou parcela não gozada poderá ser convertida em dinheiro.



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 56. As gratificações, progressões, promoções e demais vantagens criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao atual servidor estável que fizer a opção pelo Adicional por Tempo de Serviço e pela Licença-Prêmio.

Art. 57. O Adicional por Tempo de Serviço e a Licença-Prêmio não se aplicarão ao servidor que se enquadrar no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e optar pelo sistema de carreira disciplinada no Capítulo IV desta Lei Complementar, progressões e promoções.

Subseção II

Do Período Incompleto do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 58. Será concedido a cada atual servidor estável o percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do quinquênio, o qual deverá ser incorporado ao seu vencimento.

§ 1.º A diferença referida neste artigo é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: "divisão do percentual de 10% (dez por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo número de meses incompletos".

§ 2.º Para o efeito do enquadramento de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe, o que ocorrerá até maio de 2020 para os servidores que completariam o período quinquenal neste ano.

§ 3.º O servidor estável afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

Subseção III

Do Período Incompleto da Licença-Prêmio

Art. 59. Será concedida a cada servidor estável a diferença do período incompleto das licenças-prêmio a ser recebida em até 4 (quatro) parcelas, a qual terá como base o vencimento atual do servidor, de acordo com a disponibilidade financeira da Administração Municipal.

Parágrafo único. A diferença referida no *caput* deste artigo é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: "multiplicação do vencimento do beneficiário vezes 3 (três), dividido por 60 (sessenta), multiplicado pelo número de meses incompletos".

Subseção IV

Da Primeira Progressão por Nova Titulação ou Qualificação



Prefeitura Municipal de Pitangui

Rua Padre Belchior, 51 - Centro - CEP: 35650-000 - Pitangui - MG
Website: www.pitangui.mg.gov.br

Art. 60. Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo IV desta Lei Complementar serão objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente na Prefeitura, devidamente instruído, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 1.º Para os servidores, considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, o que o servidor obteve, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, depois de seu ingresso no cargo efetivo no Executivo Municipal de Pitangui.

§ 2.º No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação referido no § 1.º deste artigo, somente um deles, o mais vantajoso para o servidor, lhe dará direito à vantagem de progressões.

§ 3.º Para os atuais servidores estáveis, as horas excedentes de qualificação, bem como os cursos desconsiderados nesta primeira progressão por nova titulação ou qualificação, poderão ser contados para os biênios seguintes.

§ 4.º O requerimento, análise e julgamento para esta primeira progressão por nova titulação ou qualificação se dará ainda neste ano, produzindo os seus efeitos pecuniários a favor do servidor até janeiro de 2021.

§ 5.º A progressão por nova titulação ou qualificação será realizada por uma comissão constituída para este fim.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar n.º 002, de 1.º de março de 2001.

Prefeitura Municipal de Pitangui/MG, aos 6 dias do mês de Abril de 2020.


MARÇÍLIO VALADARES
Prefeito Municipal

RELAÇÃO DOS ANEXOS

ANEXOS	DESCRIÇÃO	Nº DE FOLHAS
ANEXO I	TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS	2
ANEXO II	CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)	1
ANEXO III	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Normal	2
ANEXO III - 11,1%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 11,1%	2
ANEXO III - 16,7%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 16,7%	2
ANEXO III - 33,3%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 33,3%	2
ANEXO III - 48,1%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 48,1%	2
ANEXO III - 100%	TABELA DE VENCIMENTO - Jornada Ampliada em 100%	2
ANEXO IV	TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO	1
ANEXO V	TABELA DE SÉRIES DE CLASSES	2
ANEXO VI	ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS	3

ANEXO I

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

ORD	CARGOS ANTIGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	
		CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
1	Agente de Serviços Escolares	Agente de Serviços Escolares	Q. S. da Educação
2	Auxiliar de Serviços Assistente de Turno	Assistente de Turno	Q. S. da Educação
3	Diretor Escolar I	Diretor Escolar I	Q. S. da Educação
4	Diretor Escolar II	Diretor Escolar II	Q. S. da Educação
5	Orientador Escolar	Pedagogo	Q. S. da Educação
6	Professor PI	Professor de Educação Básica 1 (PEB 1)	Q. S. da Educação
7	Professor PII – Ciência	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação
8	Professor PII – Ed. Ambiental/Artes	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação
9	Professor PII – Ed. Física	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação
10	Professor PII – Educação Religiosa	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação
11	Professor PII – Geografia	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação
12	Professor PII – História	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação
13	Professor PII – Inglês	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação
14	Professor PII – Matemática	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação
15	Professor PII – Português	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação
16	Psicólogo Escolar	Psicólogo Escolar	Q. S. da Educação
17	Psicopedagogo	Psicopedagogo	Q. S. da Educação

ANEXO I

TABELA DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

ORD	CARGOS ANTIGOS	CARGOS TRANSFORMADOS	
		CLASSES DE CARGOS ATUAIS	QUADRO SETORIAL
18	RA3 E RA4	RA3 E RA4	Q. S. da Educação
19	Servente Escolar	Servente Escolar	Q. S. da Educação
20	Supervisor Pedagógico	Pedagogo	Q. S. da Educação
21	Vice Diretor I	Vice Diretor Escolar I	Q. S. da Educação
22	Vice Diretor II	Vice Diretor Escolar II	Q. S. da Educação



ANEXO II

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº CARGOS	NÍVEL	VENCIMENTO	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
1	Agente de Serviços Escolares	Q. S. da Educação	13	VI	1.400,00	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais
2	Assistente de Turno	Q. S. da Educação	5	I	1.050,00	Efetivo	40 (quarenta) horas semanais
3	Diretor Escolar I	Q. S. da Educação	6	XX	3.500,00	Comissionado	Dedicação Integral
4	Diretor Escolar II	Q. S. da Educação	1	XXII	4.000,00	Comissionado	Dedicação Integral
5	Pedagogo	Q. S. da Educação	8	XVI	2.600,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
6	Professor de Educação Básica 1 (PEB 1)	Q. S. da Educação	120	XII	2.000,00	Efetivo	27 (vinte e sete) horas semanais
7	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação	25	(PEB 2)	21,51 por aula	Efetivo	27 (vinte e sete) horas semanais
8	Psicólogo Escolar	Q. S. da Educação	1	XVII	2.800,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
9	Psicopedagogo	Q. S. da Educação	1	XVI	2.600,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
10	RA3 E RA4	Q. S. da Educação	1	XII	2.000,00	Efetivo	27 (vinte e sete) horas semanais
11	Servente Escolar	Q. S. da Educação	60	I	1.050,00	Efetivo	30 (trinta) horas semanais
12	Vice Diretor Escolar I	Q. S. da Educação	2	XIV	2.250,00	Comissionado	Dedicação Integral
13	Vice Diretor Escolar II	Q. S. da Educação	1	XV	2.350,00	Comissionado	Dedicação Integral

244



ANEXO III - JORNADA NORMAL

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1050,00	1071,50	1093,44	1115,83	1138,67	1161,99	1185,78	1210,06	1234,84	1260,12	1285,92	1312,25	1339,12	1366,54	1394,52
	1423,07	1452,21	1481,94	1512,29	1543,25	1574,85	1607,10	1640,00	1673,58	1707,85	1742,82	1778,50	1814,92	1852,08	1890,00
II	1100,00	1122,52	1145,51	1168,96	1192,90	1217,32	1242,25	1267,68	1293,64	1320,13	1347,16	1374,74	1402,89	1431,61	1460,92
	1490,84	1521,36	1552,51	1584,30	1616,74	1649,84	1683,62	1718,10	1753,28	1789,17	1825,81	1863,19	1901,34	1940,27	1980,00
III	1200,00	1224,57	1249,64	1275,23	1301,34	1327,99	1355,18	1382,93	1411,24	1440,14	1469,62	1499,72	1530,42	1561,76	1593,74
	1626,37	1659,67	1693,65	1728,33	1763,72	1799,83	1836,68	1874,29	1912,66	1951,83	1991,79	2032,57	2074,19	2116,66	2160,00
IV	1275,00	1301,11	1327,75	1354,93	1382,68	1410,99	1439,88	1469,36	1499,44	1530,15	1561,48	1593,45	1626,07	1659,37	1693,34
	1728,02	1763,40	1799,50	1836,35	1873,95	1912,32	1951,47	1991,43	2032,21	2073,82	2116,28	2159,61	2203,83	2248,95	2295,00
V	1350,00	1377,64	1405,85	1434,63	1464,01	1493,99	1524,57	1555,79	1587,65	1620,15	1653,33	1687,18	1721,72	1756,98	1792,95
	1829,66	1867,13	1905,36	1944,37	1984,18	2024,81	2066,27	2108,57	2151,75	2195,81	2240,76	2286,65	2333,46	2381,24	2430,00
VI	1400,00	1428,67	1457,92	1487,77	1518,23	1549,32	1581,04	1613,41	1646,45	1680,16	1714,56	1749,67	1785,49	1822,05	1859,36
	1897,43	1936,28	1975,93	2016,38	2057,67	2099,80	2142,79	2186,67	2231,44	2277,13	2323,76	2371,34	2419,89	2469,44	2520,00
VII	1475,00	1505,20	1536,02	1567,47	1599,57	1632,32	1665,74	1699,85	1734,65	1770,17	1806,41	1843,40	1881,14	1919,66	1958,97
	1999,08	2040,01	2081,78	2124,40	2167,90	2212,29	2257,59	2303,81	2350,98	2399,12	2448,24	2498,37	2549,53	2601,73	2655,00
VIII	1550,00	1581,74	1614,12	1647,17	1680,90	1715,32	1750,44	1786,28	1822,85	1860,18	1898,26	1937,13	1976,80	2017,27	2058,58
	2100,72	2143,74	2187,63	2232,42	2278,13	2324,78	2372,38	2420,95	2470,52	2521,11	2572,73	2625,41	2679,16	2734,02	2790,00
IX	1650,00	1683,78	1718,26	1753,44	1789,34	1825,98	1863,37	1901,52	1940,46	1980,19	2020,73	2062,11	2104,33	2147,42	2191,39
	2236,26	2282,04	2328,77	2376,45	2425,11	2474,76	2525,44	2577,15	2629,91	2683,76	2738,71	2794,79	2852,01	2910,41	2970,00
X	1750,00	1785,83	1822,40	1859,71	1897,79	1936,65	1976,30	2016,77	2058,06	2100,20	2143,20	2187,08	2231,87	2277,56	2324,20
	2371,79	2420,35	2469,91	2520,48	2572,09	2624,75	2678,49	2733,34	2789,30	2846,41	2904,70	2964,17	3024,86	3086,80	3150,00
XI	1875,00	1913,39	1952,57	1992,55	2033,35	2074,98	2117,47	2160,82	2205,06	2250,21	2296,29	2343,30	2391,28	2440,25	2490,21
	2541,20	2593,23	2646,33	2700,51	2755,81	2812,23	2869,81	2928,57	2988,54	3049,73	3112,17	3175,90	3240,92	3307,28	3375,00
XII	2000,00	2040,95	2082,74	2125,38	2168,90	2213,31	2258,63	2304,88	2352,07	2400,23	2449,37	2499,53	2550,70	2602,93	2656,23
	2710,61	2766,11	2822,75	2880,55	2939,53	2999,72	3061,14	3123,81	3187,77	3253,04	3319,65	3387,62	3456,99	3527,77	3600,00
XIII	2100,00	2143,00	2186,88	2231,65	2277,35	2323,98	2371,56	2420,12	2469,67	2520,24	2571,84	2624,50	2678,24	2733,08	2789,04
	2846,14	2904,42	2963,89	3024,57	3086,50	3149,70	3214,19	3280,00	3347,16	3415,70	3485,63	3557,00	3629,83	3704,16	3780,00

ANEXO III - JORNADA NORMAL

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	2250,00	2296,07	2343,08	2391,06	2440,02	2489,98	2540,96	2592,99	2646,08	2700,26	2755,55	2811,97	2869,54	2928,30	2988,25
	3049,44	3111,88	3175,59	3240,62	3306,97	3374,68	3443,78	3514,29	3586,25	3659,68	3734,61	3811,08	3889,11	3968,74	4050,00
XV	2350,00	2398,12	2447,22	2497,33	2548,46	2600,64	2653,89	2708,23	2763,68	2820,27	2878,01	2936,94	2997,08	3058,44	3121,07
	3184,97	3250,18	3316,73	3384,64	3453,94	3524,67	3596,83	3670,48	3745,63	3822,33	3900,59	3980,46	4061,96	4145,13	4230,00
XVI	2600,00	2653,24	2707,56	2763,00	2819,57	2877,30	2936,22	2996,34	3057,69	3120,30	3184,19	3249,38	3315,91	3383,81	3453,09
	3523,80	3595,95	3669,58	3744,71	3821,39	3899,63	3979,48	4060,96	4144,11	4228,96	4315,55	4403,91	4494,08	4586,10	4680,00
XVII	2800,00	2857,33	2915,84	2975,54	3036,46	3098,64	3162,08	3226,83	3292,90	3360,32	3429,12	3499,34	3570,99	3644,10	3718,72
	3794,86	3872,56	3951,85	4032,77	4115,34	4199,60	4285,59	4373,34	4462,88	4554,26	4647,51	4742,67	4839,78	4938,88	5040,00
XVIII	3050,00	3112,45	3176,18	3241,21	3307,58	3375,30	3444,41	3514,94	3586,90	3660,35	3735,29	3811,78	3889,82	3969,47	4050,74
	4133,68	4218,32	4304,69	4392,83	4482,78	4574,57	4668,23	4763,81	4861,36	4960,89	5062,47	5166,12	5271,90	5379,85	5490,00
XIX	3300,00	3367,57	3436,52	3506,88	3578,69	3651,96	3726,74	3803,04	3880,91	3960,38	4041,47	4124,22	4208,66	4294,83	4382,77
	4472,51	4564,09	4657,54	4752,90	4850,22	4949,53	5050,87	5154,29	5259,83	5367,52	5477,43	5589,58	5704,03	5820,82	5940,00
XX	3500,00	3571,66	3644,79	3719,42	3795,58	3873,29	3952,60	4033,53	4116,12	4200,40	4286,40	4374,17	4463,73	4555,13	4648,40
	4743,57	4840,70	4939,81	5040,96	5144,17	5249,50	5356,99	5466,67	5578,60	5692,83	5809,39	5928,34	6049,72	6173,59	6300,00
XXI	3750,00	3826,78	3905,14	3985,10	4066,69	4149,96	4234,93	4321,64	4410,13	4500,43	4592,58	4686,61	4782,57	4880,49	4980,42
	5082,40	5186,46	5292,66	5401,03	5511,61	5624,47	5739,63	5857,15	5977,08	6099,46	6224,35	6351,79	6481,85	6614,56	6750,00
XXII	4000,00	4081,90	4165,48	4250,77	4337,80	4426,62	4517,26	4609,75	4704,14	4800,46	4898,75	4999,05	5101,41	5205,86	5312,45
	5421,23	5532,23	5645,50	5761,09	5879,05	5999,43	6122,27	6247,63	6375,55	6506,09	6639,30	6775,24	6913,97	7055,54	7200,00
XXIII	4400,00	4490,09	4582,03	4675,85	4771,59	4869,28	4968,98	5070,73	5174,55	5280,50	5388,62	5498,96	5611,55	5726,45	5843,70
	5963,35	6085,45	6210,05	6337,20	6466,96	6599,37	6734,50	6872,39	7013,10	7156,70	7303,23	7452,77	7605,37	7761,09	7920,00
XXIV	4800,00	4898,28	4998,58	5100,92	5205,37	5311,95	5420,71	5531,70	5644,96	5760,55	5878,50	5998,86	6121,69	6247,03	6374,94
	6505,47	6638,67	6774,60	6913,31	7054,87	7199,32	7346,72	7497,15	7650,66	7807,31	7967,16	8130,29	8296,76	8466,64	8640,00
(PEB 2)	21,51	21,95	22,40	22,86	23,33	23,80	24,29	24,79	25,30	25,81	26,34	26,88	27,43	27,99	28,57
	29,15	29,75	30,36	30,98	31,61	32,26	32,92	33,60	34,28	34,99	35,70	36,43	37,18	37,94	38,72



ANEXO III - 11,1% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1166,55	1190,44	1214,81	1239,68	1265,07	1290,97	1317,40	1344,38	1371,90	1399,99	1428,66	1457,91	1487,76	1518,22	1549,31
	1581,03	1613,40	1646,44	1680,15	1714,55	1749,66	1785,48	1822,04	1859,35	1897,42	1936,27	1975,92	2016,37	2057,66	2099,79
II	1222,10	1247,12	1272,66	1298,72	1325,31	1352,44	1380,14	1408,39	1437,23	1466,66	1496,69	1527,33	1558,61	1590,52	1623,09
	1656,32	1690,23	1724,84	1760,16	1796,20	1832,98	1870,51	1908,81	1947,89	1987,77	2028,47	2070,01	2112,39	2155,64	2199,78
III	1333,20	1360,50	1388,35	1416,78	1445,79	1475,39	1505,60	1536,43	1567,89	1599,99	1632,75	1666,18	1700,30	1735,11	1770,64
	1806,89	1843,89	1881,65	1920,17	1959,49	1999,61	2040,55	2082,33	2124,97	2168,48	2212,88	2258,19	2304,43	2351,61	2399,76
IV	1416,53	1445,53	1475,13	1505,33	1536,15	1567,61	1599,70	1632,46	1665,88	1699,99	1734,80	1770,32	1806,57	1843,56	1881,31
	1919,83	1959,13	1999,25	2040,18	2081,96	2124,59	2168,09	2212,48	2257,78	2304,01	2351,18	2399,33	2448,45	2498,59	2549,75
V	1499,85	1530,56	1561,90	1593,88	1626,51	1659,82	1693,80	1728,48	1763,88	1799,99	1836,85	1874,46	1912,84	1952,00	1991,97
	2032,76	2074,38	2116,85	2160,19	2204,43	2249,56	2295,62	2342,63	2390,59	2439,54	2489,49	2540,46	2592,48	2645,56	2699,73
VI	1555,40	1587,25	1619,75	1652,91	1686,76	1721,29	1756,54	1792,50	1829,20	1866,66	1904,88	1943,88	1983,68	2024,30	2065,75
	2108,04	2151,21	2195,25	2240,20	2286,07	2332,88	2380,64	2429,39	2479,13	2529,89	2581,69	2634,55	2688,50	2743,55	2799,72
VII	1638,73	1672,28	1706,52	1741,46	1777,12	1813,50	1850,64	1888,53	1927,20	1966,66	2006,92	2048,02	2089,95	2132,74	2176,41
	2220,97	2266,45	2312,86	2360,21	2408,54	2457,85	2508,18	2559,54	2611,94	2665,42	2720,00	2775,69	2832,52	2890,52	2949,71
VIII	1722,05	1757,31	1793,29	1830,01	1867,48	1905,72	1944,74	1984,56	2025,19	2066,66	2108,97	2152,15	2196,22	2241,19	2287,08
	2333,91	2381,69	2430,46	2480,22	2531,01	2582,83	2635,71	2689,68	2744,75	2800,95	2858,30	2916,83	2976,55	3037,50	3099,69
IX	1833,15	1870,68	1908,99	1948,07	1987,96	2028,67	2070,20	2112,59	2155,85	2199,99	2245,03	2291,00	2337,91	2385,78	2434,63
	2484,48	2535,35	2587,26	2640,24	2694,30	2749,46	2805,76	2863,21	2921,83	2981,66	3042,71	3105,01	3168,59	3233,46	3299,67
X	1944,25	1984,06	2024,68	2066,14	2108,44	2151,62	2195,67	2240,63	2286,50	2333,32	2381,10	2429,85	2479,60	2530,37	2582,18
	2635,05	2689,01	2744,07	2800,25	2857,59	2916,10	2975,81	3036,74	3098,91	3162,37	3227,12	3293,19	3360,62	3429,43	3499,65
XI	2083,13	2125,78	2169,30	2213,72	2259,05	2305,30	2352,50	2400,67	2449,83	2499,99	2551,18	2603,41	2656,72	2711,11	2766,63
	2823,27	2881,08	2940,07	3000,27	3061,70	3124,39	3188,36	3253,65	3320,27	3388,25	3457,62	3528,42	3600,67	3674,39	3749,63
XII	2222,00	2267,50	2313,92	2361,30	2409,65	2458,99	2509,34	2560,72	2613,15	2666,65	2721,25	2776,97	2833,83	2891,86	2951,07
	3011,49	3073,15	3136,08	3200,29	3265,81	3332,68	3400,92	3470,56	3541,62	3614,13	3688,13	3763,65	3840,71	3919,35	3999,60
XIII	2333,10	2380,87	2429,62	2479,37	2530,13	2581,94	2634,80	2688,75	2743,81	2799,99	2857,32	2915,82	2975,52	3036,45	3098,62

ANEXO III - 11,1% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
	3162,07	3226,81	3292,88	3360,30	3429,11	3499,32	3570,97	3644,08	3718,70	3794,84	3872,54	3951,83	4032,75	4115,32	4199,58
XIV	2499,75	2550,93	2603,16	2656,46	2710,86	2766,36	2823,00	2880,81	2939,79	2999,98	3061,41	3124,09	3188,06	3253,34	3319,95
	3387,93	3457,30	3528,09	3600,32	3674,04	3749,27	3826,04	3904,38	3984,32	4065,90	4149,15	4234,10	4320,80	4409,27	4499,55
XV	2610,85	2664,31	2718,86	2774,53	2831,34	2889,31	2948,47	3008,84	3070,45	3133,32	3197,47	3262,94	3329,75	3397,93	3467,50
	3538,50	3610,95	3684,89	3760,34	3837,33	3915,90	3996,08	4077,90	4161,40	4246,61	4333,56	4422,29	4512,83	4605,24	4699,53
XVI	2888,60	2947,74	3008,10	3069,69	3132,55	3196,69	3262,14	3328,93	3397,09	3466,65	3537,63	3610,06	3683,98	3759,41	3836,39
	3914,94	3995,10	4076,90	4160,37	4245,56	4332,49	4421,20	4511,72	4604,10	4698,37	4794,57	4892,74	4992,92	5095,16	5199,48
XVII	3110,80	3174,49	3239,49	3305,82	3373,51	3442,58	3513,07	3585,00	3658,41	3733,31	3809,76	3887,76	3967,36	4048,60	4131,49
	4216,09	4302,41	4390,51	4480,40	4572,14	4665,76	4761,29	4858,78	4958,26	5059,79	5163,39	5269,11	5376,99	5487,09	5599,44
XVIII	3388,55	3457,93	3528,73	3600,99	3674,72	3749,96	3826,74	3905,09	3985,05	4066,65	4149,91	4234,88	4321,59	4410,08	4500,38
	4592,52	4686,56	4782,52	4880,44	4980,37	5082,34	5186,40	5292,60	5400,97	5511,55	5624,40	5739,56	5857,08	5977,01	6099,39
XIX	3666,30	3741,37	3817,97	3896,15	3975,92	4057,33	4140,41	4225,18	4311,69	4399,98	4490,07	4582,00	4675,82	4771,56	4869,26
	4968,96	5070,70	5174,53	5280,48	5388,59	5498,93	5611,52	5726,42	5843,67	5963,32	6085,42	6210,02	6337,17	6466,93	6599,34
XX	3888,50	3968,12	4049,37	4132,28	4216,89	4303,23	4391,34	4481,25	4573,01	4666,64	4762,19	4859,70	4959,21	5060,75	5164,37
	5270,11	5378,02	5488,13	5600,50	5715,18	5832,20	5951,61	6073,47	6197,83	6324,73	6454,23	6586,38	6721,24	6858,86	6999,30
XXI	4166,25	4251,56	4338,61	4427,44	4518,09	4610,60	4705,01	4801,34	4899,65	4999,97	5102,35	5206,82	5313,43	5422,23	5533,25
	5646,55	5762,16	5880,14	6000,54	6123,40	6248,78	6376,73	6507,29	6640,53	6776,50	6915,25	7056,84	7201,33	7348,78	7499,25
XXII	4444,00	4534,99	4627,85	4722,60	4819,30	4917,98	5018,67	5121,43	5226,30	5333,31	5442,51	5553,94	5667,66	5783,71	5902,13
	6022,98	6146,30	6272,15	6400,58	6531,63	6665,37	6801,84	6941,11	7083,23	7228,26	7376,27	7527,30	7681,42	7838,70	7999,20
XXIII	4888,40	4988,49	5090,63	5194,86	5301,23	5409,78	5520,54	5633,58	5748,93	5866,64	5986,76	6109,34	6234,43	6362,08	6492,35
	6625,28	6760,93	6899,37	7040,63	7184,79	7331,90	7482,03	7635,22	7791,56	7951,09	8113,89	8280,03	8449,56	8622,57	8799,12
XXIV	5332,80	5441,99	5553,42	5667,13	5783,16	5901,57	6022,41	6145,72	6271,56	6399,97	6531,01	6664,73	6801,20	6940,45	7082,56
	7227,58	7375,57	7526,58	7680,69	7837,96	7998,44	8162,21	8329,33	8499,88	8673,92	8851,52	9032,76	9217,70	9406,44	9599,04
(PEB 2)	23,90	24,39	24,89	25,40	25,92	26,45	26,99	27,54	28,10	28,68	29,27	29,87	30,48	31,10	31,74
	32,39	33,05	33,73	34,42	35,12	35,84	36,58	37,33	38,09	38,87	39,67	40,48	41,31	42,15	43,02

ANEXO III - 16,7% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADROES NIVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1225,00	1250,08	1275,68	1301,80	1328,45	1355,65	1383,41	1411,74	1440,64	1470,14	1500,24	1530,96	1562,31	1594,29	1626,94
	1660,25	1694,24	1728,93	1764,34	1800,46	1837,33	1874,95	1913,34	1952,51	1992,49	2033,29	2074,92	2117,40	2160,76	2205,00
II	1283,33	1309,61	1336,42	1363,79	1391,71	1420,21	1449,29	1478,96	1509,24	1540,15	1571,68	1603,86	1636,70	1670,21	1704,41
	1739,31	1774,92	1811,26	1848,35	1886,20	1924,82	1964,23	2004,45	2045,49	2087,37	2130,11	2173,72	2218,23	2263,65	2310,00
III	1400,00	1428,67	1457,92	1487,77	1518,23	1549,32	1581,04	1613,41	1646,45	1680,16	1714,56	1749,67	1785,49	1822,05	1859,36
	1897,43	1936,28	1975,93	2016,38	2057,67	2099,80	2142,79	2186,67	2231,44	2277,13	2323,76	2371,34	2419,89	2469,44	2520,00
IV	1487,50	1517,96	1549,04	1580,75	1613,12	1646,15	1679,86	1714,25	1749,35	1785,17	1821,72	1859,02	1897,09	1935,93	1975,57
	2016,02	2057,30	2099,42	2142,41	2186,27	2231,04	2276,72	2323,34	2370,91	2419,45	2468,99	2519,54	2571,13	2623,78	2677,50
V	1575,00	1607,25	1640,16	1673,74	1708,01	1742,98	1778,67	1815,09	1852,25	1890,18	1928,88	1968,38	2008,68	2049,81	2091,78
	2134,61	2178,31	2222,92	2268,43	2314,88	2362,28	2410,64	2460,00	2510,37	2561,77	2614,23	2667,75	2722,38	2778,12	2835,00
VI	1633,33	1666,78	1700,90	1735,73	1771,27	1807,54	1844,55	1882,32	1920,86	1960,19	2000,32	2041,28	2083,07	2125,73	2169,25
	2213,67	2258,99	2305,25	2352,45	2400,61	2449,77	2499,93	2551,11	2603,35	2656,65	2711,05	2766,56	2823,20	2881,01	2940,00
VII	1720,83	1756,07	1792,02	1828,72	1866,16	1904,37	1943,36	1983,15	2023,76	2065,20	2107,48	2150,63	2194,67	2239,60	2285,46
	2332,26	2380,01	2428,74	2478,47	2529,22	2581,00	2633,85	2687,78	2742,81	2798,97	2856,28	2914,77	2974,45	3035,35	3097,50
VIII	1808,33	1845,36	1883,14	1921,70	1961,05	2001,20	2042,18	2083,99	2126,66	2170,21	2214,64	2259,99	2306,26	2353,48	2401,67
	2450,85	2501,03	2552,24	2604,49	2657,82	2712,24	2767,78	2824,45	2882,28	2941,29	3001,52	3062,98	3125,69	3189,69	3255,00
IX	1925,00	1964,41	2004,64	2045,68	2087,57	2130,31	2173,93	2218,44	2263,87	2310,22	2357,52	2405,79	2455,05	2505,32	2556,62
	2608,96	2662,38	2716,90	2772,53	2829,30	2887,23	2946,34	3006,67	3068,23	3131,06	3195,16	3260,59	3327,35	3395,48	3465,00
X	2041,67	2083,47	2126,13	2169,66	2214,09	2259,42	2305,68	2352,89	2401,07	2450,23	2500,40	2551,60	2603,84	2657,16	2711,56
	2767,08	2823,74	2881,56	2940,56	3000,77	3062,21	3124,91	3188,89	3254,19	3320,82	3388,81	3458,20	3529,01	3601,26	3675,00
XI	2187,50	2232,29	2278,00	2324,64	2372,24	2420,81	2470,38	2520,96	2572,58	2625,25	2679,00	2733,86	2789,83	2846,95	2905,25
	2964,73	3025,44	3087,38	3150,60	3215,11	3280,94	3348,12	3416,67	3486,63	3558,02	3630,87	3705,21	3781,08	3858,50	3937,50
XII	2333,33	2381,11	2429,86	2479,62	2530,39	2582,20	2635,07	2689,02	2744,08	2800,27	2857,60	2916,11	2975,82	3036,75	3098,93
	3162,38	3227,13	3293,21	3360,64	3429,45	3499,67	3571,32	3644,45	3719,07	3795,22	3872,93	3952,23	4033,15	4115,73	4200,00
XIII	2450,00	2500,16	2551,36	2603,60	2656,91	2711,31	2766,82	2823,47	2881,28	2940,28	3000,48	3061,92	3124,61	3188,59	3253,88
	3320,50	3388,49	3457,87	3528,67	3600,92	3674,65	3749,89	3826,67	3905,02	3984,98	4066,57	4149,84	4234,81	4321,52	4410,00

ANEXO III - 16,7% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADROES NIVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
XIV	2625,00	2678,75	2733,60	2789,57	2846,68	2904,97	2964,45	3025,15	3087,09	3150,30	3214,80	3280,63	3347,80	3416,35	3486,30
	3557,68	3630,52	3704,86	3780,72	3858,13	3937,13	4017,74	4100,00	4183,95	4269,62	4357,04	4446,25	4537,29	4630,20	4725,00
XV	2741,67	2797,80	2855,09	2913,55	2973,20	3034,08	3096,20	3159,60	3224,29	3290,31	3357,68	3426,43	3496,59	3568,18	3641,24
	3715,80	3791,88	3869,52	3948,75	4029,60	4112,11	4196,31	4282,23	4369,91	4459,38	4550,69	4643,87	4738,95	4835,98	4935,00
XVI	3033,33	3095,44	3158,82	3223,50	3289,50	3356,86	3425,59	3495,73	3567,30	3640,35	3714,88	3790,95	3868,57	3947,78	4028,61
	4111,10	4195,27	4281,17	4368,83	4458,28	4549,57	4642,72	4737,78	4834,79	4933,78	5034,80	5137,89	5243,09	5350,45	5460,00
XVII	3266,67	3333,55	3401,81	3471,46	3542,54	3615,08	3689,09	3764,63	3841,71	3920,37	4000,64	4082,56	4166,15	4251,45	4338,50
	4427,33	4517,99	4610,49	4704,89	4801,23	4899,53	4999,85	5102,23	5206,70	5313,31	5422,10	5533,12	5646,41	5762,02	5880,00
XVIII	3558,33	3631,19	3705,54	3781,41	3858,84	3937,85	4018,48	4100,76	4184,72	4270,41	4357,84	4447,07	4538,13	4631,05	4725,87
	4822,63	4921,38	5022,14	5124,97	5229,91	5336,99	5446,27	5557,78	5671,58	5787,71	5906,21	6027,14	6150,55	6276,49	6405,00
XIX	3850,00	3928,83	4009,27	4091,37	4175,14	4260,62	4347,86	4436,89	4527,73	4620,44	4715,04	4811,59	4910,10	5010,64	5113,23
	5217,93	5324,77	5433,79	5545,05	5658,59	5774,45	5892,69	6013,34	6136,46	6262,11	6390,33	6521,17	6654,70	6790,95	6930,00
XX	4083,33	4166,94	4252,26	4339,33	4428,18	4518,84	4611,37	4705,79	4802,14	4900,47	5000,80	5103,20	5207,69	5314,32	5423,13
	5534,17	5647,48	5763,12	5881,12	6001,53	6124,42	6249,82	6377,78	6508,37	6641,63	6777,62	6916,40	7058,01	7202,53	7350,00
XXI	4375,00	4464,58	4555,99	4649,28	4744,47	4841,62	4940,75	5041,92	5145,15	5250,50	5358,00	5467,71	5579,66	5693,91	5810,49
	5929,47	6050,87	6174,77	6301,20	6430,22	6561,88	6696,23	6833,34	6973,26	7116,03	7261,74	7410,42	7562,15	7716,99	7875,00
XXII	4666,67	4762,22	4859,73	4959,23	5060,77	5164,39	5270,14	5378,04	5488,16	5600,53	5715,20	5832,23	5951,64	6073,50	6197,86
	6324,76	6454,26	6586,42	6721,28	6858,90	6999,34	7142,65	7288,90	7438,14	7590,44	7745,85	7904,45	8066,30	8231,46	8400,00
XXIII	5133,33	5238,44	5345,70	5455,15	5566,85	5680,83	5797,15	5915,85	6036,98	6160,59	6286,73	6415,45	6546,81	6680,85	6817,65
	6957,24	7099,69	7245,06	7393,40	7544,79	7699,27	7856,91	8017,79	8181,95	8349,48	8520,44	8694,90	8872,93	9054,60	9240,00
XXIV	5600,00	5714,66	5831,67	5951,08	6072,93	6197,27	6324,16	6453,65	6585,79	6720,64	6858,25	6998,67	7141,97	7288,20	7437,43
	7589,72	7745,12	7903,70	8065,53	8230,68	8399,20	8571,18	8746,68	8925,77	9108,52	9295,02	9485,34	9679,56	9877,75	#####
(PEB 2)	25,09	25,61	26,13	26,67	27,21	27,77	28,34	28,92	29,51	30,12	30,73	31,36	32,00	32,66	33,33
	34,01	34,71	35,42	36,14	36,88	37,64	38,41	39,20	40,00	40,82	41,65	42,51	43,38	44,26	45,17

ANEXO III - 33,3% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADROES NIVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1400,00	1428,67	1457,92	1487,77	1518,23	1549,32	1581,04	1613,41	1646,45	1680,16	1714,56	1749,67	1785,49	1822,05	1859,36
	1897,43	1936,28	1975,93	2016,38	2057,67	2099,80	2142,79	2186,67	2231,44	2277,13	2323,76	2371,34	2419,89	2469,44	2520,00
II	1466,67	1496,70	1527,34	1558,62	1590,53	1623,09	1656,33	1690,24	1724,85	1760,17	1796,21	1832,99	1870,52	1908,82	1947,90
	1987,78	2028,48	2070,02	2112,40	2155,65	2199,79	2244,83	2290,80	2337,70	2385,57	2434,41	2484,26	2535,12	2587,03	2640,00
III	1600,00	1632,76	1666,19	1700,31	1735,12	1770,65	1806,90	1843,90	1881,65	1920,18	1959,50	1999,62	2040,56	2082,34	2124,98
	2168,49	2212,89	2258,20	2304,44	2351,62	2399,77	2448,91	2499,05	2550,22	2602,44	2655,72	2710,10	2765,59	2822,21	2880,00
IV	1700,00	1734,81	1770,33	1806,58	1843,57	1881,31	1919,84	1959,14	1999,26	2040,19	2081,97	2124,60	2168,10	2212,49	2257,79
	2304,02	2351,20	2399,34	2448,47	2498,60	2549,76	2601,96	2655,24	2709,61	2765,09	2821,70	2879,48	2938,44	2998,60	3060,00
V	1800,00	1836,86	1874,47	1912,85	1952,01	1991,98	2032,77	2074,39	2116,86	2160,21	2204,44	2249,57	2295,63	2342,64	2390,60
	2439,55	2489,50	2540,48	2592,49	2645,57	2699,74	2755,02	2811,43	2869,00	2927,74	2987,69	3048,86	3111,29	3174,99	3240,00
VI	1866,67	1904,89	1943,89	1983,69	2024,31	2065,76	2108,05	2151,22	2195,26	2240,21	2286,08	2332,89	2380,66	2429,40	2479,14
	2529,91	2581,71	2634,57	2688,51	2743,56	2799,73	2857,06	2915,56	2975,26	3036,17	3098,34	3161,78	3226,52	3292,58	3360,00
VII	1966,67	2006,93	2048,03	2089,96	2132,75	2176,42	2220,99	2266,46	2312,87	2360,22	2408,55	2457,87	2508,19	2559,55	2611,96
	2665,44	2720,01	2775,70	2832,54	2890,54	2949,72	3010,12	3071,75	3134,64	3198,83	3264,32	3331,16	3399,37	3468,97	3540,00
VIII	2066,67	2108,98	2152,16	2196,23	2241,20	2287,09	2333,92	2381,70	2430,47	2480,24	2531,02	2582,84	2635,73	2689,69	2744,77
	2800,97	2858,32	2916,84	2976,57	3037,51	3099,71	3163,17	3227,94	3294,03	3361,48	3430,31	3500,54	3572,22	3645,36	3720,00
IX	2200,00	2245,05	2291,01	2337,92	2385,79	2434,64	2484,49	2535,36	2587,28	2640,25	2694,31	2749,48	2805,77	2863,22	2921,85
	2981,67	3042,72	3105,03	3168,60	3233,48	3299,69	3367,25	3436,19	3506,55	3578,35	3651,62	3726,38	3802,68	3880,54	3960,00
X	2333,33	2381,11	2429,86	2479,62	2530,39	2582,20	2635,07	2689,02	2744,08	2800,27	2857,60	2916,11	2975,82	3036,75	3098,93
	3162,38	3227,13	3293,21	3360,64	3429,45	3499,67	3571,32	3644,45	3719,07	3795,22	3872,93	3952,23	4033,15	4115,73	4200,00
XI	2500,00	2551,19	2603,42	2656,73	2711,13	2766,64	2823,29	2881,09	2940,09	3000,28	3061,72	3124,41	3188,38	3253,66	3320,28
	3388,27	3457,64	3528,44	3600,68	3674,41	3749,64	3826,42	3904,77	3984,72	4066,31	4149,56	4234,53	4321,23	4409,71	4500,00
XII	2666,67	2721,27	2776,99	2833,85	2891,87	2951,08	3011,51	3073,17	3136,09	3200,30	3265,83	3332,70	3400,94	3470,57	3541,63
	3614,15	3688,15	3763,67	3840,73	3919,37	3999,62	4081,51	4165,08	4250,37	4337,39	4426,20	4516,83	4609,31	4703,69	4800,00
XIII	2800,00	2857,33	2915,84	2975,54	3036,46	3098,64	3162,08	3226,83	3292,90	3360,32	3429,12	3499,34	3570,98	3644,10	3718,72

ANEXO III - 33,3% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADROES NIVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
	3794,86	3872,56	3951,85	4032,77	4115,34	4199,60	4285,59	4373,34	4462,88	4554,26	4647,51	4742,67	4839,78	4938,87	5040,00
XIV	3000,00	3061,43	3124,11	3188,08	3253,35	3319,97	3387,94	3457,31	3528,10	3600,34	3674,06	3749,29	3826,06	3904,40	3984,34
	4065,92	4149,17	4234,13	4320,82	4409,29	4499,57	4591,70	4685,72	4781,66	4879,57	4979,48	5081,43	5185,48	5291,65	5400,00
XV	3133,33	3197,49	3262,96	3329,77	3397,95	3467,52	3538,52	3610,97	3684,91	3760,36	3837,35	3915,92	3996,10	4077,92	4161,42
	4246,63	4333,58	4422,31	4512,86	4605,26	4699,55	4795,78	4893,97	4994,18	5096,44	5200,79	5307,28	5415,94	5526,84	5640,00
XVI	3466,67	3537,65	3610,08	3684,00	3759,43	3836,41	3914,96	3995,12	4076,92	4160,40	4245,58	4332,51	4421,22	4511,75	4604,12
	4698,40	4794,60	4892,77	4992,95	5095,18	5199,51	5305,97	5414,61	5525,47	5638,61	5754,06	5871,88	5992,11	6114,80	6240,00
XVII	3733,33	3809,77	3887,78	3967,38	4048,62	4131,51	4216,11	4302,43	4390,53	4480,43	4572,16	4665,78	4761,31	4858,80	4958,29
	5059,81	5163,41	5269,13	5377,02	5487,12	5599,47	5714,12	5831,12	5950,51	6072,35	6196,68	6323,56	6453,04	6585,17	6720,00
XVIII	4066,67	4149,93	4234,90	4321,61	4410,10	4500,40	4592,55	4686,58	4782,54	4880,46	4980,39	5082,37	5186,43	5292,62	5400,99
	5511,58	5624,43	5739,59	5857,11	5977,04	6099,42	6224,31	6351,75	6481,81	6614,52	6749,96	6888,17	7029,20	7173,13	7320,00
XIX	4400,00	4490,09	4582,03	4675,85	4771,59	4869,28	4968,98	5070,73	5174,55	5280,50	5388,62	5498,96	5611,55	5726,45	5843,70
	5963,35	6085,45	6210,05	6337,20	6466,96	6599,37	6734,50	6872,39	7013,10	7156,70	7303,23	7452,77	7605,37	7761,09	7920,00
XX	4666,67	4762,22	4859,73	4959,23	5060,77	5164,39	5270,14	5378,04	5488,16	5600,53	5715,20	5832,23	5951,64	6073,50	6197,86
	6324,76	6454,26	6586,42	6721,28	6858,90	6999,33	7142,65	7288,90	7438,14	7590,44	7745,85	7904,45	8066,30	8231,46	8400,00
XXI	5000,00	5102,38	5206,85	5313,46	5422,26	5533,28	5646,57	5762,19	5880,17	6000,57	6123,43	6248,81	6376,76	6507,33	6640,56
	6776,53	6915,28	7056,88	7201,37	7348,82	7499,29	7652,84	7809,53	7969,43	8132,61	8299,13	8469,06	8642,46	8819,42	9000,00
XXII	5333,33	5442,53	5553,97	5667,69	5783,74	5902,16	6023,01	6146,33	6272,18	6400,61	6531,66	6665,40	6801,88	6941,15	7083,27
	7228,30	7376,30	7527,33	7681,46	7838,74	7999,24	8163,03	8330,17	8500,73	8674,79	8852,40	9033,66	9218,63	9407,38	9600,00
XXIII	5866,67	5986,79	6109,37	6234,46	6362,11	6492,38	6625,31	6760,97	6899,40	7040,67	7184,83	7331,94	7482,06	7635,26	7791,60
	7951,13	8113,93	8280,07	8449,61	8622,61	8799,16	8979,33	9163,18	9350,80	9542,26	9737,64	9937,03	10140,49	10348,12	10560,00
XXIV	6400,00	6531,04	6664,77	6801,23	6940,49	7082,60	7227,61	7375,60	7526,62	7680,73	7837,99	7998,48	8162,25	8329,38	8499,92
	8673,96	8851,56	9032,80	9217,75	9406,49	9599,09	9795,63	9996,20	10200,88	10409,74	10622,88	10840,39	11062,35	11288,86	11520,00
(PEB 2)	28,68	29,27	29,87	30,48	31,10	31,74	32,39	33,05	33,73	34,42	35,12	35,84	36,58	37,33	38,09
	38,87	39,67	40,48	41,31	42,15	43,02	43,90	44,80	45,71	46,65	47,60	48,58	49,57	50,59	51,62

ANEXO III - 48,1% - JORNADA AMPLIADA

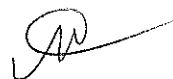
TABELA DE VENCIMENTO

PADROES NIVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
I	1555,05	1586,89	1619,38	1652,54	1686,38	1720,90	1756,14	1792,10	1828,79	1866,24	1904,45	1943,44	1983,24	2023,84	2065,28
	2107,57	2150,72	2194,76	2239,70	2285,56	2332,35	2380,11	2428,84	2478,57	2529,32	2581,11	2633,96	2687,89	2742,93	2799,09
II	1629,10	1662,46	1696,50	1731,23	1766,68	1802,85	1839,77	1877,44	1915,88	1955,11	1995,14	2035,99	2077,68	2120,22	2163,63
	2207,93	2253,14	2299,27	2346,35	2394,39	2443,42	2493,45	2544,50	2596,60	2649,77	2704,02	2759,39	2815,89	2873,54	2932,38
III	1777,20	1813,59	1850,72	1888,62	1927,29	1966,75	2007,02	2048,11	2090,05	2132,84	2176,51	2221,08	2266,56	2312,96	2360,32
	2408,65	2457,97	2508,30	2559,65	2612,06	2665,55	2720,12	2775,82	2832,66	2890,66	2949,84	3010,24	3071,88	3134,77	3198,96
IV	1888,28	1926,94	1966,39	2006,66	2047,74	2089,67	2132,46	2176,12	2220,68	2266,15	2312,55	2359,90	2408,21	2457,52	2507,84
	2559,19	2611,59	2665,06	2719,63	2775,32	2832,14	2890,13	2949,31	3009,70	3071,32	3134,21	3198,38	3263,87	3330,70	3398,90
V	1999,35	2040,29	2082,06	2124,69	2168,20	2212,59	2257,90	2304,13	2351,30	2399,45	2448,58	2498,71	2549,87	2602,08	2655,36
	2709,73	2765,21	2821,83	2879,61	2938,57	2998,74	3060,14	3122,80	3186,74	3251,99	3318,57	3386,52	3455,86	3526,62	3598,83
VI	2073,40	2115,85	2159,18	2203,39	2248,50	2294,54	2341,52	2389,46	2438,39	2488,32	2539,27	2591,26	2644,31	2698,46	2753,71
	2810,09	2867,63	2926,35	2986,26	3047,41	3109,80	3173,48	3238,46	3304,77	3372,43	3441,48	3511,95	3583,86	3657,24	3732,12
VII	2184,48	2229,20	2274,85	2321,42	2368,96	2417,46	2466,96	2517,47	2569,02	2621,62	2675,30	2730,08	2785,97	2843,02	2901,23
	2960,63	3021,25	3083,11	3146,24	3210,66	3276,40	3343,49	3411,95	3481,81	3553,10	3625,85	3700,09	3775,85	3853,16	3932,06
VIII	2295,55	2342,55	2390,52	2439,46	2489,41	2540,38	2592,40	2645,48	2699,65	2754,92	2811,33	2868,89	2927,63	2987,58	3048,75
	3111,17	3174,88	3239,88	3306,22	3373,92	3443,00	3513,49	3585,43	3658,85	3733,76	3810,21	3888,23	3967,84	4049,08	4131,99
IX	2443,65	2493,68	2544,74	2596,85	2650,02	2704,28	2759,65	2816,15	2873,82	2932,66	2992,71	3053,98	3116,51	3180,33	3245,44
	3311,89	3379,71	3448,91	3519,52	3591,59	3665,13	3740,17	3816,75	3894,90	3974,65	4056,03	4139,08	4223,83	4310,32	4398,57
X	2591,75	2644,82	2698,97	2754,23	2810,63	2868,17	2926,90	2986,83	3047,99	3110,40	3174,08	3239,07	3305,39	3373,07	3442,14
	3512,62	3584,54	3657,93	3732,83	3809,26	3887,26	3966,85	4048,07	4130,96	4215,54	4301,85	4389,94	4479,82	4571,55	4665,15
XI	2776,88	2833,73	2891,75	2950,96	3011,39	3073,04	3135,97	3200,18	3265,70	3332,57	3400,80	3470,43	3541,49	3614,01	3688,00
	3763,52	3840,58	3919,21	3999,46	4081,35	4164,92	4250,19	4337,22	4426,02	4516,65	4609,13	4703,50	4799,81	4898,09	4998,38
XII	2962,00	3022,65	3084,54	3147,69	3212,14	3277,91	3345,03	3413,52	3483,41	3554,74	3627,52	3701,80	3777,59	3854,94	3933,87
	4014,42	4096,61	4180,49	4266,09	4353,44	4442,58	4533,54	4626,37	4721,09	4817,76	4916,40	5017,07	5119,79	5224,62	5331,60
XIII	3110,10	3173,78	3238,76	3305,08	3372,75	3441,81	3512,28	3584,20	3657,58	3732,47	3808,90	3886,89	3966,47	4047,69	4130,56

ANEXO III - 48,1% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADROES NIVEIS	P1 P16	P2 P17	P3 P18	P4 P19	P5 P20	P6 P21	P7 P22	P8 P23	P9 P24	P10 P25	P11 P26	P12 P27	P13 P28	P14 P29	P15 P30
	4215,14	4301,44	4389,52	4479,39	4571,11	4664,71	4760,22	4857,69	4957,15	5058,65	5162,22	5267,92	5375,78	5485,86	5598,18
XIV	3332,25	3400,48	3470,10	3541,16	3613,66	3687,65	3763,16	3840,21	3918,84	3999,08	4080,96	4164,52	4249,79	4336,81	4425,60
	4516,22	4608,69	4703,06	4799,35	4897,62	4997,90	5100,23	5204,66	5311,23	5419,98	5530,95	5644,20	5759,77	5877,70	5998,05
XV	3480,35	3551,61	3624,33	3698,54	3774,27	3851,55	3930,41	4010,89	4093,01	4176,82	4262,34	4349,61	4438,67	4529,55	4622,30
	4716,94	4813,52	4912,08	5012,66	5115,29	5220,03	5326,91	5435,98	5547,28	5660,87	5776,77	5895,06	6015,76	6138,93	6264,63
XVI	3850,60	3929,44	4009,90	4092,00	4175,79	4261,29	4348,54	4437,58	4528,44	4621,16	4715,78	4812,34	4910,87	5011,42	5114,03
	5218,74	5325,60	5434,64	5545,92	5659,47	5775,35	5893,60	6014,28	6137,42	6263,09	6391,33	6522,19	6655,73	6792,01	6931,08
XVII	4146,80	4231,71	4318,35	4406,77	4497,00	4589,08	4683,04	4778,93	4876,78	4976,63	5078,53	5182,52	5288,63	5396,92	5507,42
	5620,18	5735,26	5852,69	5972,53	6094,82	6219,61	6346,96	6476,91	6609,53	6744,86	6882,97	7023,90	7167,71	7314,47	7464,24
XVIII	4517,05	4609,54	4703,92	4800,23	4898,52	4998,82	5101,17	5205,62	5312,21	5420,97	5531,97	5645,24	5760,83	5878,78	5999,15
	6121,99	6247,34	6375,25	6505,79	6639,00	6774,93	6913,65	7055,21	7199,67	7347,08	7497,52	7651,03	7807,69	7967,55	8130,69
XIX	4887,30	4987,37	5089,49	5193,70	5300,04	5408,56	5519,30	5632,31	5747,63	5865,32	5985,41	6107,96	6233,03	6360,65	6490,89
	6623,79	6759,41	6897,81	7039,05	7183,18	7330,25	7480,34	7633,51	7789,80	7949,30	8112,07	8278,16	8447,66	8620,63	8797,14
XX	5183,50	5289,63	5397,94	5508,47	5621,25	5736,35	5853,80	5973,66	6095,97	6220,79	6348,16	6478,14	6610,79	6746,14	6884,27
	7025,23	7169,07	7315,86	7465,66	7618,52	7774,51	7933,70	8096,14	8261,91	8431,08	8603,71	8779,87	8959,64	9143,09	9330,30
XXI	5553,75	5667,46	5783,51	5901,93	6022,77	6146,09	6271,93	6400,35	6531,40	6665,13	6801,60	6940,87	7082,99	7228,01	7376,01
	7527,03	7681,15	7838,43	7998,92	8162,70	8329,83	8500,39	8674,44	8852,05	9033,30	9218,26	9407,00	9599,62	9796,17	9996,75
XXII	5924,00	6045,30	6169,08	6295,39	6424,29	6555,83	6690,06	6827,04	6966,83	7109,48	7255,04	7403,59	7555,18	7709,88	7867,74
	8028,84	8193,23	8360,99	8532,18	8706,88	8885,16	9067,08	9252,73	9442,19	9635,52	9832,81	10034,14	10239,59	10449,25	10663,20
XXIII	6516,40	6649,83	6785,98	6924,93	7066,72	7211,41	7359,07	7509,75	7663,51	7820,42	7980,55	8143,95	8310,70	8480,87	8654,52
	8831,72	9012,55	9197,09	9385,40	9577,57	9773,67	9973,79	10178,01	10386,40	10599,07	10816,09	11037,55	11263,55	11494,17	11729,52
XXIV	7108,80	7254,35	7402,89	7554,47	7709,15	7866,99	8028,07	8192,45	8360,19	8531,37	8706,05	8884,31	9066,22	9251,85	9441,29
	9634,60	9831,87	10033,18	10238,62	10448,26	10662,19	10880,50	11103,28	11330,62	11562,62	11799,37	12040,97	12287,51	12539,10	12795,84
(PEB 2)	31,86	32,51	33,17	33,85	34,55	35,25	35,98	36,71	37,46	38,23	39,01	39,81	40,63	41,46	42,31
	43,18	44,06	44,96	45,88	46,82	47,78	48,76	49,76	50,78	51,81	52,88	53,96	55,06	56,19	57,34



ANEXO III - 100% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADRÕES NÍVEIS	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
I	2100,00	2143,00	2186,88	2231,65	2277,35	2323,98	2371,56	2420,12	2469,67	2520,24	2571,84	2624,50	2678,24	2733,08	2789,04
	2846,14	2904,42	2963,89	3024,57	3086,50	3149,70	3214,19	3280,00	3347,16	3415,70	3485,63	3557,00	3629,83	3704,16	3780,00
II	2200,00	2245,05	2291,01	2337,92	2385,79	2434,64	2484,49	2535,36	2587,28	2640,25	2694,31	2749,48	2805,77	2863,22	2921,85
	2981,67	3042,72	3105,03	3168,60	3233,48	3299,69	3367,25	3436,19	3506,55	3578,35	3651,62	3726,38	3802,68	3880,54	3960,00
III	2400,00	2449,14	2499,29	2550,46	2602,68	2655,97	2710,36	2765,85	2822,48	2880,27	2939,25	2999,43	3060,84	3123,52	3187,47
	3252,74	3319,34	3387,30	3456,66	3527,43	3599,66	3673,36	3748,58	3825,33	3903,65	3983,58	4065,15	4148,38	4233,32	4320,00
IV	2550,00	2602,21	2655,49	2709,87	2765,35	2821,97	2879,75	2938,72	2998,89	3060,29	3122,95	3186,89	3252,15	3318,74	3386,69
	3456,03	3526,79	3599,01	3672,70	3747,90	3824,64	3902,95	3982,86	4064,41	4147,63	4232,56	4319,22	4407,66	4497,90	4590,00
V	2700,00	2755,28	2811,70	2869,27	2928,02	2987,97	3049,15	3111,58	3175,29	3240,31	3306,65	3374,36	3443,45	3513,96	3585,90
	3659,33	3734,25	3810,71	3888,74	3968,36	4049,62	4132,53	4217,15	4303,49	4391,61	4481,53	4573,29	4666,93	4762,49	4860,00
VI	2800,00	2857,33	2915,84	2975,54	3036,46	3098,64	3162,08	3226,83	3292,90	3360,32	3429,12	3499,34	3570,99	3644,10	3718,72
	3794,86	3872,56	3951,85	4032,77	4115,34	4199,60	4285,59	4373,34	4462,88	4554,26	4647,51	4742,67	4839,78	4938,88	5040,00
VII	2950,00	3010,40	3072,04	3134,94	3199,13	3264,63	3331,48	3399,69	3469,30	3540,34	3612,83	3686,80	3762,29	3839,32	3917,93
	3998,15	4080,02	4163,56	4248,81	4335,80	4424,58	4515,17	4607,62	4701,97	4798,24	4896,49	4996,74	5099,05	5203,46	5310,00
VIII	3100,00	3163,47	3228,25	3294,35	3361,80	3430,63	3500,88	3572,56	3645,71	3720,35	3796,53	3874,26	3953,59	4034,54	4117,15
	4201,45	4287,48	4375,26	4464,85	4556,27	4649,56	4744,76	4841,91	4941,05	5042,22	5145,46	5250,81	5358,33	5468,04	5580,00
IX	3300,00	3367,57	3436,52	3506,88	3578,69	3651,96	3726,74	3803,04	3880,91	3960,38	4041,47	4124,22	4208,66	4294,83	4382,77
	4472,51	4564,09	4657,54	4752,90	4850,22	4949,53	5050,87	5154,29	5259,83	5367,52	5477,43	5589,58	5704,03	5820,82	5940,00
X	3500,00	3571,66	3644,79	3719,42	3795,58	3873,29	3952,60	4033,53	4116,12	4200,40	4286,40	4374,17	4463,73	4555,13	4648,40
	4743,57	4840,70	4939,81	5040,96	5144,17	5249,50	5356,99	5466,67	5578,60	5692,83	5809,39	5928,34	6049,72	6173,59	6300,00
XI	3750,00	3826,78	3905,14	3985,10	4066,69	4149,96	4234,93	4321,64	4410,13	4500,43	4592,58	4686,61	4782,57	4880,49	4980,42
	5082,40	5186,46	5292,66	5401,03	5511,61	5624,47	5739,63	5857,15	5977,08	6099,46	6224,35	6351,79	6481,85	6614,56	6750,00
XII	4000,00	4081,90	4165,48	4250,77	4337,80	4426,62	4517,26	4609,75	4704,14	4800,46	4898,75	4999,05	5101,41	5205,86	5312,45
	5421,23	5532,23	5645,50	5761,09	5879,05	5999,43	6122,27	6247,63	6375,55	6506,09	6639,30	6775,24	6913,97	7055,54	7200,00
XIII	4200,00	4286,00	4373,75	4463,31	4554,69	4647,95	4743,12	4840,24	4939,34	5040,48	5143,68	5249,00	5356,48	5466,15	5578,07

ANEXO III - 100% - JORNADA AMPLIADA

TABELA DE VENCIMENTO

PADROES NIVEIS	P1	P2	P3	P4	P5	P6	P7	P8	P9	P10	P11	P12	P13	P14	P15
	P16	P17	P18	P19	P20	P21	P22	P23	P24	P25	P26	P27	P28	P29	P30
	5692,29	5808,84	5927,78	6049,15	6173,01	6299,40	6428,38	6560,01	6694,33	6831,39	6971,27	7114,01	7259,67	7408,31	7560,00
XIV	4500,00	4592,14	4686,16	4782,11	4880,03	4979,95	5081,92	5185,97	5292,15	5400,51	5511,09	5623,93	5739,08	5856,59	5976,51
	6098,88	6223,76	6351,19	6481,23	6613,94	6749,36	6887,55	7028,58	7172,49	7319,35	7469,22	7622,15	7778,22	7937,48	8100,00
XV	4700,00	4796,23	4894,44	4994,65	5096,92	5201,28	5307,78	5416,46	5527,36	5640,54	5756,03	5873,88	5994,15	6116,89	6242,13
	6369,94	6500,37	6633,46	6769,29	6907,89	7049,33	7193,67	7340,96	7491,27	7644,65	7801,18	7960,91	8123,91	8290,25	8460,00
XVI	5200,00	5306,47	5415,12	5526,00	5639,15	5754,61	5872,44	5992,68	6115,38	6240,59	6368,37	6498,77	6631,83	6767,62	6906,19
	7047,59	7191,90	7339,15	7489,42	7642,77	7799,26	7958,95	8121,91	8288,21	8457,92	8631,09	8807,82	8988,16	9172,20	9360,00
XVII	5600,00	5714,66	5831,67	5951,08	6072,93	6197,27	6324,16	6453,65	6585,79	6720,64	6858,25	6998,67	7141,97	7288,20	7437,43
	7589,72	7745,12	7903,70	8065,53	8230,68	8399,20	8571,18	8746,68	8925,77	9108,52	9295,02	9485,34	9679,56	9877,75	10080,00
XVIII	6100,00	6224,90	6352,36	6482,42	6615,15	6750,60	6888,82	7029,87	7173,81	7320,70	7470,59	7623,55	7779,65	7938,94	8101,49
	8267,37	8436,65	8609,39	8785,67	8965,56	9149,13	9336,46	9527,63	9722,71	9921,79	10124,94	10332,25	10543,80	10759,69	10980,00
XIX	6600,00	6735,14	6873,04	7013,77	7157,38	7303,93	7453,48	7606,09	7761,83	7920,75	8082,93	8248,43	8417,32	8589,67	8765,55
	8945,02	9128,17	9315,08	9505,81	9700,44	9899,06	10101,75	10308,58	10519,65	10735,05	10954,85	11179,15	11408,05	11641,63	11880,00
XX	7000,00	7143,33	7289,59	7438,85	7591,16	7746,59	7905,20	8067,06	8232,24	8400,80	8572,81	8748,34	8927,46	9110,26	9296,79
	9487,15	9681,40	9879,63	10081,92	10288,35	10499,00	10713,97	10933,34	11157,21	11385,66	11618,78	11856,68	12099,45	12347,19	12600,00
XXI	7500,00	7653,56	7810,27	7970,19	8133,38	8299,92	8469,86	8643,28	8820,26	9000,86	9185,15	9373,22	9565,14	9760,99	9960,85
	10164,80	10372,93	10585,31	10802,05	11023,23	11248,93	11479,26	11714,30	11954,15	12198,92	12448,69	12703,58	12963,69	13229,13	13500,00
XXII	8000,00	8163,80	8330,96	8501,54	8675,61	8853,25	9034,52	9219,50	9408,27	9600,91	9797,49	9998,10	10202,81	10411,72	10624,90
	10842,45	11064,45	11291,00	11522,19	11758,11	11998,86	12244,54	12495,25	12751,10	13012,18	13278,61	13550,49	13827,94	14111,07	14400,00
XXIII	8800,00	8980,18	9164,05	9351,69	9543,17	9738,57	9937,97	10141,45	10349,10	10561,00	10777,24	10997,91	11223,10	11452,89	11687,39
	11926,70	12170,90	12420,10	12674,41	12933,92	13198,75	13468,99	13744,78	14026,20	14313,40	14606,47	14905,54	15210,73	15522,18	15840,00
XXIV	9600,00	9796,56	9997,15	10201,85	10410,73	10623,89	10841,42	11063,40	11289,93	11521,09	11756,99	11997,72	12243,38	12494,06	12749,88
	13010,94	13277,34	13549,20	13826,63	14109,73	14398,63	14693,45	14994,30	15301,31	15614,61	15934,33	16260,59	16593,53	16933,29	17280,00
(PEB 2)	43,02	43,90	44,80	45,72	46,65	47,61	48,58	49,58	50,59	51,63	52,69	53,76	54,87	55,99	57,14
	58,31	59,50	60,72	61,96	63,23	64,52	65,85	67,19	68,57	69,97	71,41	72,87	74,36	75,88	77,44

ANEXO IV

TABELA DE PADRÕES PARA EFEITO DE NOVA TITULAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO

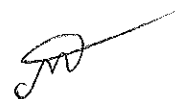
QUADRO SETORIAL	CARGOS DO NÍVEL	FORMAÇÃO	ACRÉSCIMO DE PADRÕES
Educação	I e VI	Curso de Aperfeiçoamento (80 horas)	1
Educação	XII, XVI, XVII e (PEB 2)	Curso de Aperfeiçoamento (120 horas)	1
Educação	I	Ensino Médio	2
Educação	I e VI	Curso Profissionalizante	3
Educação	I, VI e XII	Ensino Superior	3
Educação	I	Curso de Especialização (360 horas)	1
Educação	VI, XII, XVI, XVII e (PEB 2)	Curso de Especialização (360 horas)	2
Educação	VI, XII, XVI, XVII e (PEB 2)	Mestrado	5
Educação	XII, XVI, XVII e (PEB 2)	Doutorado	6



ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

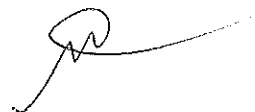
SERIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
I	Agente de Serviços Escolares	Q. S. da Educação	VI
II	Agente de Serviços Escolares	Q. S. da Educação	VII
III	Agente de Serviços Escolares	Q. S. da Educação	VIII
I	Assistente de Turno	Q. S. da Educação	I
II	Assistente de Turno	Q. S. da Educação	II
III	Assistente de Turno	Q. S. da Educação	III
I	Pedagogo	Q. S. da Educação	XVI
II	Pedagogo	Q. S. da Educação	XVII
III	Pedagogo	Q. S. da Educação	XVIII
I	Professor de Educação Básica 1 (PEB 1)	Q. S. da Educação	XII
II	Professor de Educação Básica 1 (PEB 1)	Q. S. da Educação	XIII
III	Professor de Educação Básica 1 (PEB 1)	Q. S. da Educação	XIV
I	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação	21,51
II	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação	23,66
III	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação	26,03
I	Psicólogo Escolar	Q. S. da Educação	XVII
II	Psicólogo Escolar	Q. S. da Educação	XVIII
III	Psicólogo Escolar	Q. S. da Educação	XIX
I	Psicopedagogo	Q. S. da Educação	XVI
II	Psicopedagogo	Q. S. da Educação	XVII
III	Psicopedagogo	Q. S. da Educação	XVIII
I	RA3 E RA4	Q. S. da Educação	XII
II	RA3 E RA4	Q. S. da Educação	XIII



ANEXO V

TABELA DE SÉRIES DE CLASSES

SÉRIE	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL
III	RA3 E RA4	Q. S. da Educação	XIV
I	Servente Escolar	Q. S. da Educação	I
II	Servente Escolar	Q. S. da Educação	II
III	Servente Escolar	Q. S. da Educação	III



ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
1	Agente de Serviços Escolares	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: executar serviços auxiliares de natureza administrativa na unidade de ensino designada pela Secretaria Municipal de Educação.	Formação Escolar: ensino médio completo
2	Assistente de Turno	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: executar serviços de apoio à educação, orientando os alunos nas entradas e saídas das salas e da escola, bem como atender as demandas da direção escolar.	Formação Escolar: ensino fundamental completo
3	Diretor Escolar I	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: desenvolver atividades de coordenação administrativa e pedagógica do estabelecimento de ensino designado pela Administração Municipal, observando o número de até 300 alunos na unidade de ensino.	Formação Escolar: ensino superior completo
4	Diretor Escolar II	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: desenvolver atividades de coordenação administrativa e pedagógica do estabelecimento de ensino designado pela Administração Municipal, observando o número mínimo de 301 alunos na unidade de ensino.	Formação Escolar: ensino superior completo
5	Pedagogo	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: desenvolver atividades pedagógicas em geral visando melhorar a qualidade do ensino oferecido pelo Município e a integração da escola com a comunidade.	Formação Escolar: ensino superior completo em Pedagogia
6	Professor de Educação Básica 1 (PEB 1)	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: ministrar aulas para alunos de escolas municipais de ensino infantil e no ensino fundamental de 1º a 5º ano, com o objetivo de transmitir conhecimento, propiciar a formação integral como cidadãos críticos, conscientes e participativos.	Formação Escolar: curso superior de Magistério ou Pedagogia
7	Professor de Educação Básica 2 (PEB 2)	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: prestar trabalho qualificado de magistério no estabelecimento de ensino de sua lotação, desenvolvendo atividades de formação técnica e humana dos alunos do 6º ao 9º ano.	Formação Escolar: curso superior na área de atuação

ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
8	Psicólogo Escolar	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: elaborar e aplicar princípios e técnicas psicológicas apropriadas ao desenvolvimento intelectual, social e emocional do indivíduo, especialmente da comunidade escolar; atender à população do Município com técnicas psicológicas, dentro das abordagens de psicologia clínica e comunitária.	Formação Escolar: ensino superior completo em Psicologia, com habilitação do conselho profissional; com 2 anos de experiência comprovada na especialização e/ou Título de Especialista na área escolar; Disponibilidade para efetuar trabalhos em horários diferenciados.
9	Psicopedagogo	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem, com atuação preventiva; contribuir no esclarecimento de dificuldades de aprendizagem que não têm como causa apenas deficiências do aluno, mas que são consequências de problemas escolares; analisar e assinalar os fatores que favorecem, intervêm ou prejudicam uma boa aprendizagem na escola; auxiliar no desenvolvimento de projetos favoráveis às mudanças educacionais, visando evitar processos que conduzam às dificuldades da construção do conhecimento.	Formação Escolar: curso superior em psicopedagogia
10	RA3 E RA4	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: ministrar aulas para alunos de escolas municipais de ensino infantil, com o objetivo de transmitir conhecimento, propiciar a formação integral como cidadãos críticos, conscientes e participativos.	Formação Escolar: curso de Magistério do ensino médio
11	Servente Escolar	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: executar serviços gerais de limpeza e produção de merenda escolar na escola designada pela Administração Municipal.	Formação Escolar: ensino fundamental incompleto (alfabetizada)
12	Vice Diretor Escolar I	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: auxiliar a direção da escola, prestando serviços técnico-administrativos e pedagógicos.	Formação Escolar: ensino superior completo



ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
13	Vice Diretor Escolar II	Q. S. da Educação	Objetivo Geral: auxiliar a direção da escola, prestando serviços técnico-administrativos e pedagógicos.	Formação Escolar: ensino superior completo

